

## A influência da mídia no caso Richthofen: entre a liberdade de imprensa e a violação de direitos fundamentais

*The influence of the media in the Richthofen case: between press freedom and the violation of fundamental rights*

*La influencia de los medios em el caso Richthofen: entre la libertad de prensa y la violación de derechos fundamentales*

Iuri Bolesina\*

Driane Fiorentin de Moraes\*\*

### Resumo

A presente pesquisa objetiva analisar o caso Richthofen sob a perspectiva de estudo dos Direitos Fundamentais, buscando compreender se a midiáticação excessiva do caso estaria colocando em risco a ressocialização dos detentos e, conseqüentemente, ferindo os Direitos Fundamentais aos quais os mesmos fazem jus. Enfoca-se assim no seguinte problema de pesquisa: quais os Direitos Fundamentais que possam estar sendo violados pela reiterada midiáticação excessiva do caso Richthofen? Para tanto, procedeu-se à seleção de notícias do caso criminal na página do Google Notícias, tendo ainda como recorte um período de delimitação temporal de sete anos. A partir desta conjuntura, o artigo será dividido em três etapas: O primeiro capítulo abordará o caso criminal ora em estudo, sendo posteriormente feita a contextualização dos aportes teóricos de Direitos Fundamentais e abordagem do estudo do caso Lebach, finalizando com a análise das reportagens filtradas, aplicando os conhecimentos descritos nos capítulos anteriores e buscando compreender se há Direitos Fundamentais sendo violados em razão da midiáticação excessiva. A metodologia adotada é predominantemente dedutiva, contando ainda com o auxílio do método de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa de documentação indireta. Concluiu-se, por meio da análise dos materiais encontrados, que a midiáticação excessiva do caso Richthofen põe em risco a ressocialização dos reeducandos, ferindo Direitos Fundamentais como o direito à privacidade, aplicação da dignidade humana e a garantia do direito de ressocialização.

**Palavra-chave:** caso Richthofen; direitos fundamentais; mídia.

### Abstract

*This research aims to analyze the Richthofen case from the perspective of studying fundamental rights, seeking to understand whether the excessive media coverage of the case would be putting the detainees' resocialization at risk and, consequently, violating the fundamental rights to which they are entitled. It focuses on the following research problem: Are there rights (principles and rules) being violated by the repeated excessive media coverage of the Richthofen case? For this purpose, news of the criminal case was selected on the google news page, with a time frame of 7 years. From this juncture, the article will be divided into three stages: The first chapter will address the criminal case now under study, followed by the contextualization of the theoretical contributions of Fundamental Rights and the approach to the study of the Lebach case, ending with the analysis of the filtered reports, applying the knowledge described in the previous chapters and seeking to understand whether there are Fundamental Rights being violated due to excessive mediaticization. The methodology adopted is predominantly deductive, with the aid of the monographic procedure method and the research technique of indirect documentation. It was concluded, through the analysis of the materials found, that the excessive media coverage of Richthofen endangers the re-education of re-educators, violating Fundamental Rights such as the right to privacy, application of human dignity and the guarantee of the right to re-socialization.*

**Kewywords:** Richthofen case; fundamental rights; media.

\*   Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional ? IMED. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogado. Professor do Curso de Direito na Atitus Educação.

\*\*   Mestranda no PPGD da Faculdade Meridional. Bolsista PROSUP CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Criminologia, Violência e Controle, coordenado pelo Prof. Dr. Felipe da Veiga Dias (IMED). Graduada em Direito pela Faculdade Meridional (IMED), Passo Fundo, Rio Grande do Sul. Linhas de pesquisa: criminologia midiática e gênero.

## Resumen

*La presente investigación objetiva analizar el caso Richthofen bajo la perspectiva de estudio de los Derechos Fundamentales, buscando comprender si la mediatización excesiva del caso estaría poniendo en riesgo la resocialización de los encarcelados y, consecuentemente hiriendo los Derechos Fundamentales a los cuales los mismos hacen justicia. Se enfoca, así, en el siguiente problema de investigación: ¿Cuáles los Derechos Fundamentales que puedan estar siendo violados por la reiterada mediatización excesiva del caso Richthofen? Para tanto, se procedió a la selección de noticias del caso criminal en la página del Google Noticias, teniendo todavía como recorte un período de delimitación temporal de siete años. A partir de esta coyuntura, el artículo será dividido en tres etapas: El primer capítulo enfocará el caso criminal ora en estudio, siendo posteriormente hecha la contextualización de los aportes teóricos de Derechos Fundamentales y enfoque del estudio del caso Lebach, finalizando con el análisis de los reportajes filtrados, aplicando los conocimientos descriptos en los capítulos anteriores y buscando comprender si hay Derechos Fundamentales siendo violados en razón de la mediatización excesiva. La metodología adoptada es predominantemente deductiva, contando aún con la ayuda del método de procedimiento monográfico y de la técnica de investigación de documentación indirecta. Se concluyó, por medio del análisis de los materiales encontrados, que la mediatización excesiva del caso Richthofen pone en riesgo la resocialización de los reeducandos, hiriendo Derechos Fundamentales como el derecho a la privacidad, aplicación de la dignidad humana y la garantía del derecho de resocialización.*

**Palavra-chave:** Caso Richthofen; derechos fundamentales; medios.

## 1 Introdução

A proteção e efetivação dos Direitos Fundamentais possui uma vasta trajetória de debates, tendo como um de seus pontos centrais a atuação do Poder Judiciário na tentativa de resolução desses conflitos. Embora majoritariamente previstos na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2022a)<sup>1</sup>, assegurar sua aplicabilidade quando se encontram em confrontos com outros direitos de mesma hierarquia tem sido um desafio árduo.

Nesse sentido, objetiva-se desenvolver a pesquisa com a análise do caso Richthofen sob a perspectiva de estudo dos Direitos Fundamentais, cujo intuito é compreender se a divulgação excessiva do caso estaria colocando em risco a ressocialização dos detentos e, consecuentemente, ferindo seus Direitos Fundamentais.

Justifica-se a escolha do caso criminal em razão de que o mesmo continua sendo alvo de constante atenção dos meios de comunicação, ainda que os fatos tenham ocorrido no ano de 2002, ou seja, o interesse midiático perdura há mais de 20 anos. Ademais, porque há conflito entre o direito fundamental à liberdade de imprensa e o direito fundamental à reinserção social de Suzane (além de outros direitos fundamentais da personalidade).

Para tanto, procedeu-se à seleção de matérias jornalísticas na página do Google Notícias, utilizando enquanto palavra-chave para filtro na pesquisa as palavras “caso” e “Richthofen”. Para além deste primeiro recorte/seleção na pesquisa, optou-se por delimitar a análise das reportagens no período de outubro de 2015 até outubro de 2022, visto que se trata da data em que a principal autora do delito, Suzane Von Richthofen, iniciou a progressão de regime.

Portanto, propõe-se analisar as matérias jornalísticas relacionadas ao período de progressão de regime da detenta, não estendendo o estudo à data dos acontecimentos dos fatos criminosos. Dito isso, a primeira busca resultou no encontro de 92 reportagens sobre o caso criminal, das quais excluem-se as duplicadas e aquelas que não tinham relação direta com a pesquisa, restando assim em 63 notícias para observação.

Nessa senda, estipula-se como problema de pesquisa a seguinte proposta: quais os Direitos Fundamentais que possam estar sendo violados pela reiterada mediatização excessiva do caso Richthofen? Cumpre destacar que, embora existam três condenados pelo caso ora em análise, concentra-se a pesquisa na principal autora do delito Suzane Von Richthofen, uma vez que se visualiza que o interesse incessante dos meios de comunicação concentra-se nela.

As indagações indicam, como objetivo geral, compreender os aportes teóricos de Direitos Fundamentais, explorando as concepções das normas jurídicas, incluindo o estudo do impactante caso Lebach no ordenamento jurídico alemão, para então aplicar este conhecimento ao caso em análise, visando entender se a frequente divulgação de um caso criminal ocorrido há 20 anos estaria violando Direitos Fundamentais dos detentos e colocando em risco sua ressocialização.

A relevância desta pesquisa se insere na preocupação com efetivação de Direitos Fundamentais na ressocialização de detentos, os quais podem estar sendo afetados com a contínua veiculação de notícias antigas

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2023.

que promovem um imaginário de impunidade criminal. Justifica-se a escolha do tema para desenvolvimento do presente trabalho em razão de que o referido caso criminal influenciou alterações legislativas penais, o que demonstra a hodierna relevância do caso.

A partir desta conjuntura, o artigo será dividido em três etapas: o primeiro capítulo abordará o caso criminal em estudo, sendo posteriormente feita a contextualização dos aportes teóricos de Direitos Fundamentais e abordagem do estudo do caso Lebach, finalizando com a análise das reportagens filtradas, aplicando os conhecimentos descritos nos capítulos anteriores e buscando compreender se há Direitos Fundamentais sendo violados em razão da midiáticação excessiva.

Dito isso, para realizar a referida pesquisa, adota-se como método de abordagem o dedutivo, analisando os resultados encontrados na pesquisa prática realizada no Google Notícias num período de cinco anos.

Ademais, utiliza-se também o método de procedimento monográfico, documentação indireta com ênfase bibliográfica, tendo em vista que se utilizam como fontes básicas obras bibliográficas, cobertura midiática e dados secundários a respeito do tema em questão. Justifica-se a escolha do método em razão de que será empregado como parâmetro o estudo acerca de um tema específico, pautado em um estudo pontual e crítico, deixando de lado abordagens puramente dogmáticas ou analíticas que pouco questionariam sobre o objeto de estudo.

## 2 Cobertura do Caso Richthofen pela mídia brasileira

No dia 31 de outubro de 2002, a polícia de São Paulo foi acionada para investigar a morte do engenheiro Manfred Albert e da psiquiatra Marísia Von Richthofen, os quais foram mortos enquanto dormiam em sua residência (Memória Globo, 2021)<sup>2</sup>.

Durante as investigações, a filha do casal, Suzane Von Richthofen, à época com 18 anos, confessou a autoria do delito, em parceria com seu então namorado Daniel Cravinhos e seu cunhado Cristian Cravinhos. De acordo com as informações obtidas durante a investigação criminal, um dos indícios que levou a polícia a suspeitar dos envolvidos residiu na prisão de Cristian Cravinho, no dia 7 de novembro de 2002, após o rapaz comprar uma motocicleta apenas dez horas após o delito (Memória Globo, 2021)<sup>3</sup>.

No ano de 2005, os acusados ganharam o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade, decisão que foi revertida para os irmãos cravinhos após estes revelarem detalhes do delito em uma entrevista de rádio (Memória Globo, 2021)<sup>4</sup>.

O julgamento foi iniciado no dia 17 de julho de 2006, perdurando por cinco dias de depoimentos e debates e resultando na condenação dos acusados. No ano de 2009, após cumprir 1/6 da pena e possuir direito a progredir ao regime semiaberto, Suzane Von Richthofen teve seu pedido de progressão condicionado a um exame criminológico, com entrevistas e testes psicológicos (Memória Globo, 2021)<sup>5</sup>.

Após ter seu pedido de progressão de regime negado, a defesa de Suzane voltou a solicitar dois anos após o primeiro pedido a progressão do regime, o qual foi novamente negado pela justiça, ainda que a autora possuísse os requisitos objetivos para tanto (Memória Globo, 2021)<sup>6</sup>.

Destaca-se que à época dos fatos, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579167, permitia-se que condenados por crime hediondo antes da promulgação da Lei nº 11.464/2007 (Brasil, [2022b])<sup>7</sup>, pudessem progredir de regime após o cumprimento de 1/6 da pena.

Ainda no ano de 2006, Suzane concedeu uma entrevista à Rede Globo, estando em liberdade provisória enquanto a instrução processual ocorria. Contudo, os entrevistadores vazaram falas de Suzane nos momentos de pausa da entrevista, na qual ela recebia orientações do seu advogado (Grigori, 2021)<sup>8</sup>.

<sup>2</sup> MEMÓRIA GLOBO. Caso Richthofen. **Memória Globo**, Rio de Janeiro, RJ, 28 out. 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/noticia/caso-richthofen.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2022.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 16 nov. 2023.

<sup>8</sup> GRIGORI, Pedro. 19 anos do caso Richthofen: relembre a cobertura jornalística do crime que parou o país. **Correio Braziliense**, Brasília, 31 out. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/10/4959553-19-anos-do-caso-richthofen-relembre-a-cobertura-jornalistica-do-crime-que-parou-o-pais.html>. Acesso em: 02 dez. 2022.

Apenas um dia após o vazamento da fala de Suzane, o promotor responsável pelo caso solicitou a prisão da até então acusada, tendo sido o pedido acatado pelo juiz do caso.

Em setembro de 2021, a empresa norte-americana Amazon Prime lançou dois filmes sobre o crime, intitulados de “A menina que matou os pais” e “O menino que matou meus pais”, obra que aborda a versão contada tanto por Suzana quanto pelos irmãos Cravinhos (Grigori, 2021)<sup>9</sup>.

No mesmo ano, Suzane conseguiu autorização judicial para cursar Biomedicina na Universidade de Taubaté (Grigori, 2021)<sup>10</sup>. Logo, foi notável o interesse midiático em cada etapa do caso Richthofen, bem como na progressão do regime da autora do delito e suas decisões no decorrer do cumprimento da pena.

No próximo capítulo, estruturar-se-á as bases teóricas dos Direitos Fundamentais, com atenção ao caso alemão Lebach.

### 3 Contextualizando os aportes teóricos

Ainda que seja inquestionável a importância do contexto histórico e sua explicação no surgimento e consolidação dos Direitos Fundamentais, inicia-se este trabalho esclarecendo que não será abordado detalhadamente este conteúdo em razão de não ser o recorte da pesquisa, bem como em decorrência da limitação de páginas que carece este artigo.

Por último, há que se trazer ao debate o caso alemão Lebach, o qual trata-se de requerimento judicial à justiça alemã para que fosse impedido o televisionamento de um documentário acerca da cobertura de um latrocínio conhecido como “assassinato de soldados de Lebach” (Martins; Schwabe, 2005)<sup>11</sup>.

Relevante a abordagem do caso, em virtude de ser um dos casos mais importantes e que guarda relação com os julgados do Superior Tribunal de Justiça brasileiro sobre o chamado “direito ao esquecimento” (Sarlet, 2015)<sup>12</sup>.

O caso Lebach diz respeito à condenação no ano de 1970 dos responsáveis pela morte de quatro soldados e ferimento de um quinto agente. No processo, os principais autores restaram condenados à prisão perpétua, enquanto o partícipe foi sentenciado a seis anos de prisão (Sarlet, 2015)<sup>13</sup>.

O autor do pedido foi condenado por ter auxiliado na preparação criminosa, tendo alegado na solicitação judicial que o documentário apresentava seu nome e foto, bem como seria transmitido um pouco antes de sua soltura (Martins; Schwabe, 2005)<sup>14</sup>. No presente caso, o reclamante estava prestes a fazer jus ao livramento condicional, motivo pelo qual ingressou judicialmente para impedir a transmissão (Sarlet, 2015)<sup>15</sup>.

Inicialmente, as tentativas de repressão da divulgação foram negadas pelo Tribunal Estadual de Mainz e pelo Superior Tribunal Estadual de Koblenz, tendo sido apenas julgado procedente o pedido pelo TCF (Tribunal Constitucional Federal) do país, sob a alegação de violação de direitos de desenvolvimento da personalidade (art. 21 GG) e por julgar que uma interferência na liberdade de radiodifusão restaria justificado no caso em análise (Martins; Schwabe, 2005)<sup>16</sup>.

A Lei de Propriedade Intelectual Artística (*Kunsturhebergesetz*)<sup>17</sup> dispõe de espaço para ponderação dos interesses midiáticos e a proteção de outros direitos, como a proteção à personalidade. Ocorre que, na divulgação de notícias envolvendo crimes graves, a proteção constitucional da personalidade não admite que os meios de

<sup>9</sup> GRIGORI, Pedro. 19 anos do caso Richthofen: relembre a cobertura jornalística do crime que parou o país. *Correio Braziliense*, Brasília, 31 out. 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2021/10/4959553-19-anos-do-caso-richthofen-relembre-a-cobertura-jornalistica-do-crime-que-parou-o-pais.html>. Acesso em: 02 dez. 2022.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

<sup>11</sup> MARTINS, Leonardo; SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão*. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2005. p. 486.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados. *Consultor Jurídico*, São Paulo, SP, 5 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protacao-dados-mario-gonzalez/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

<sup>13</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados. *Consultor Jurídico*, São Paulo, SP, 5 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protacao-dados-mario-gonzalez/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

<sup>14</sup> MARTINS, Leonardo; SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão*. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2005. p. 487.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados. *Consultor Jurídico*, São Paulo, SP, 5 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protacao-dados-mario-gonzalez/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

<sup>16</sup> MARTINS, Leonardo; SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão*. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2005. p. 487.

<sup>17</sup> A expressão alemã significa “leis de direitos autorais de arte”, tendo sido a lei criada em 09 de janeiro de 1907.

comunicação se ocupem com a pessoa do criminoso e sua vida privada por tempo ilimitado e além da notícia atual, ainda que se garanta o direito da informação à população (Martins; Schwabe, 2005)<sup>18</sup>.

Dito isso, sustentou-se que noticiar, ainda que de forma posterior, seria inadmissível se o intuito objetiva provocar prejuízo considerável novo ou adicional à pessoa do criminoso, em especial se o intuito residir em ameaçar sua reintegração à sociedade. Logo, identificou-se a ameaça à ressocialização do reclamante, visto que o programa sobre o crime ao qual participou o condenado, e que possuía sua identificação, seria transmitido em momento anterior próximo à soltura (Martins; Schwabe, 2005)<sup>19</sup>.

Sarlet (2015)<sup>20</sup> alega que se o caso Lebach fosse brasileiro, certamente encontraria embasamento no texto constitucional exposto anteriormente, porque mesmo tendo sido condenado pelo homicídio, o réu ainda possui o direito à honra inerente a todos os seres humanos.

Para Alexy (2008, p. 102)<sup>21</sup> “[...] uma notícia repetida, não revestida de interesse atual pela informação, sobre um grave crime, e que põe em risco a ressocialização do autor, é proibida do ponto de vista dos Direitos Fundamentais”. Por esta razão, propõe-se estudar o caso Richthofen, visto que se trata de um delito ocorrido há mais de 20 anos e que continua sendo midiaticizado ano após ano.

Na questão acerca de Direitos Fundamentais, Olsen (2006)<sup>22</sup> esclarece que são regras de natureza principalmente principiológica, as quais determinam obrigações de prestar algo *prima facie*, motivo pelo qual sua aplicação prática requer usualmente cuidado e ponderação com normas e interesses conflitantes, utilizando-se a análise da proporcionalidade para tomada de decisão. Ademais, ao requererem benefícios materiais ao Estado, têm um inegável conteúdo econômico e influência em sua efetividade, afirmando-se que são direitos ligados à reserva do possível.

Neste ponto, frisa-se que a principal diferença entre regras e princípios, de acordo com a teoria dos princípios, reside na sustentação dos direitos que essas normas garantem. Isto porque, no caso das regras, asseguram-se direitos definitivos, enquanto no caso dos princípios garantem-se direitos *prima facie*. Ademais, em relação aos princípios não se realiza totalmente aquilo que a norma exige, visto que há uma diferença entre o que é assegurado *prima facie* e aquilo que é garantido/imposto definitivamente (Silva, 2006)<sup>23</sup>.

Para Alexy (2008, p. 575)<sup>24</sup>, “os Direitos Fundamentais, independentemente de sua formulação mais ou menos precisa, têm a natureza de princípios e são mandamentos de otimização”. Defende o autor que estes direitos concebidos enquanto princípio exige uma efetivação total em face das condições jurídicas e fáticas existentes no caso (Alexy, 2008)<sup>25</sup>.

Por conseguinte, no que diz respeito à concretização dos Direitos Fundamentais, estas têm sido destaque no atual campo jurídico, uma vez que as crises no país influenciam diretamente na efetivação desses direitos (Gervasoni; Linhares, 2021)<sup>26</sup>. Dessa forma, como ensina Alexy (2008, p. 32)<sup>27</sup>, “[...] dizer que determinados Direitos Fundamentais são válidos significa dizer que as estruturas necessárias e algumas das estruturas possíveis foram realizadas”.

Para além disso, é importante, contudo, lembrar que os Direitos Fundamentais não são absolutos. O limite da esfera dos direitos constitucionais é demonstrado de acordo com a percepção do seu conteúdo essencial, razão pela qual torna-se essencial analisar o que de fato é protegido por estas normas (Gervasoni; Linhares, 2021)<sup>28</sup>.

<sup>18</sup> MARTINS, Leonardo; SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão**. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2005. p. 488.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 486-494.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, SP, 5 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protacao-dados-mario-gonzalez/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

<sup>21</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Luis Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 102.

<sup>22</sup> OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 05, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007711.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2023.

<sup>23</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 27, 2006. Disponível em: [https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo\\_essencial.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf). Acesso em: 18 dez. 2022.

<sup>24</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Luis Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 575.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> GERVASONI, Tássia Aparecida; LINHARES, Rafaela Rovani. O dever de proteção e as possibilidades de restrição a direitos fundamentais: análise da atuação estatal no âmbito da ADI 5938. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, SP, v. 30, n. 3, pág. 69, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1785>. Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>27</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Luis Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 32.

<sup>28</sup> GERVASONI, Tássia Aparecida; LINHARES, Rafaela Rovani. O dever de proteção e as possibilidades de restrição a direitos fundamentais: análise da atuação estatal no âmbito da ADI 5938. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, SP, v. 30, n. 3, p. 73, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1785>. Acesso em: 04 jan. 2023.

Outrossim, importante lembrar que “o bem jurídico protegido pelas normas de Direitos Fundamentais nem sempre é de fácil identificação, o que demonstra a existência de uma indeterminação semântica no texto constitucional” (Gervasoni; Linhares, 2021, p. 73)<sup>29</sup>.

Por fim, irretocável a fala do professor Fausto Moraes (2022, p. 21)<sup>30</sup>, ao afirmar que “o dever de proteção aos Direitos Fundamentais deve ser compreendido como o traço característico do Constitucionalismo que busca a efetividade dos Direitos Fundamentais”.

No tocante ao caso do sistema carcerário brasileiro, Araújo e Fachin (2019)<sup>31</sup> relembram a existência de incontáveis violações fundamentais, tais quais como o princípio da dignidade da pessoa humana, tratamento degradante, desrespeito à integridade física e moral e, principalmente, violação à garantia da presunção de inocência.

Portanto, ainda que não seja intenção discutir infindavelmente o assunto, inegáveis são as violações de Direitos Fundamentais no âmbito carcerário brasileiro, visto que se trata de conhecimento geral as precárias condições às quais os detentos são submetidos.

No caso Richthofen, todos os acusados aguardaram o decurso do processo em prisão, tendo sua liberdade concedida por poucas semanas antes de nova ordem de prisão. Por esta razão, evidencia-se que as violações de Direitos Fundamentais ocorreram em toda a extensão do processo penal, sendo necessário averiguar se a cobertura midiática desproporcional acarretou danos e, conseqüentemente, feriu Direitos Fundamentais da principal autora do delito em estudo.

### 3.1 Pânicos morais

A mídia, em suas diversas formas de representação, é considerada como uma das maiores fontes de informação da população, possuindo um papel de destaque na divulgação das informações ao público (Rocha, 2016)<sup>32</sup>. Isto porque a notícia em si é uma ferramenta de produção da realidade social, por meio da qual escolhem-se os fatos que serão divulgados e a importância que será atribuída a estes acontecimentos (Rocha, 2016)<sup>33</sup>.

Nesse sentido, importa lembrar que “[...] o tempo é algo extremamente raro na televisão. E se minutos tão preciosos são empregados para dizer coisas tão fúteis, é que essas coisas tão fúteis são de fato muito importantes na medida em que ocultam coisas preciosas” (Bourdieu, 1997, p. 23)<sup>34</sup>.

Em complemento, destaca-se que a forma como o telespectador recebe a notícia, isto é, a maneira como o locutor passa a informação, “[...] distribui os tempos de palavra, distribui o tom da palavra, respeitoso ou desdenhoso, atencioso ou impaciente” (Bourdieu, 1997, p. 45)<sup>35</sup>, é uma forma evidente de controlar a informação, bem como o alcance da mensagem que pretende passar.

Não se nega a influência e impactos dos meios de comunicação na tomada de decisões do âmbito social, político e jurídico. Entretanto, nos últimos anos estuda-se a criação de uma ferramenta pela mídia, um novo campo de estudo criminológico no qual a mídia se autofundamenta, usando recortes das informações coletadas para defender seus próprios posicionamentos, promovendo seus discursos e criando realidades midiáticas através dos seus próprios agentes.

Zaffaroni (2012, p. 303)<sup>36</sup> define esta vertente anticientífica conhecida por criminologia midiática como “uma outra criminologia que atende a uma criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simples [...]”.

Amaral e Swatek (2020)<sup>37</sup> destacam que o principal motivo do sucesso desta vertente anticientífica visualiza-se nos meios adotadas, os quais permitem que seus representantes exponham ideias e opiniões sem restrições, sem provas ou responsabilidade com as normas constitucionais.

<sup>29</sup> *Ibidem*.

<sup>30</sup> MORAIS, Fausto Santos de. **Ponderação e arbitrariedade**: a inadequada recepção de Alexy pelo STF. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 21.

<sup>31</sup> ARAÚJO, Romulo de Aguar; FACHIN, Zulmar. Estado de coisas inconstitucional o excesso de execução criminal e a ofensa aos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. **Revista Jurídica da Unifil**, [s.l.], v. 14, n. 14, p. 64, jun. 2019. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1062>. Acesso em: 14 dez. 2022.

<sup>32</sup> ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Estado, jornalismo e o discurso de verdade: uma abordagem criminológica. **Revista Jurídica Derecho y Cambio Social**, Lima, ano 13, n. 44, p. 20, 01 maio 2016. Disponível em: [http://www.derechocambiosocial.com/revista044/ESTADO\\_JORNALISMO\\_E\\_O\\_DISCURSO\\_DE\\_VERDADE.pdf](http://www.derechocambiosocial.com/revista044/ESTADO_JORNALISMO_E_O_DISCURSO_DE_VERDADE.pdf). Acesso em: 20 dez. 2019.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>34</sup> BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Oeiras: Celta Editora, 1997. p. 23.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 45.

<sup>36</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelara. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 303.

<sup>37</sup> AMARAL, Augusto Jobim do; SWATEK, Tatiana das Neves. Criminologia midiática: um estudo sobre o programa “Cidade Alerta” (Rede Record de Televisão). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 1, p. 21, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/39072>. Acesso em: 12 dez. 2022.

Compreender os aportes teóricos relacionados a esta vertente criminológica midiática é relevante para o desenvolvimento da presente pesquisa, visto que, tratando-se dos meios de comunicação e criação de pânicos morais, torna-se necessário diferenciar os estudos tradicionais criminológicos críticos acerca do papel e influência da mídia na sociedade brasileira do novo campo midiático desenvolvido.

A construção de uma realidade ficcional criada pela criminologia midiática se sustenta na cuidadosa organização das palavras, definidas pela equipe responsável sob critérios econômicos, visando a máxima lucratividade nas reportagens. Por esta razão, Guilbert (2020)<sup>38</sup> sustenta ser um erro separar o conteúdo daquilo que é dito da forma como foi dito/escrito.

Desta forma, os meios de comunicação apresentam diversas possibilidades de interpretação para uma mesma notícia, oportunizando diferentes maneiras de reação àquela informação (Cohen, 2002)<sup>39</sup>. Nesse ponto, nota-se que o controle social<sup>40</sup> consegue ser exercido aproveitando-se das construções gramaticais e da promoção dos discursos midiáticos.

Budó (2013, p. 239)<sup>41</sup> alude que, se “só é visto o que é mostrado, então as escolhas realizadas diariamente pelos veículos de comunicação importam e muito na compreensão que se tem da realidade”. Consequentemente, se houver mediação somente daquilo que os meios de comunicação consideram úteis, levando ainda em conta o recorte do conteúdo e sua estruturação gramatical, desenvolve-se uma realidade ficcional que influencia nas escolhas e opiniões do público, o que auxilia os meios de comunicação na manutenção do controle social.

Bourdieu (1997)<sup>42</sup> explica que a imagem tem o poder de influenciar e produzir o que se conhece enquanto “o efeito de real”, impacto este que interfere diretamente no cenário produzido, podendo fazer o público ver o que interessa aos meios de comunicação, bem como fazer acreditar naquilo que estão vendo.

Há também que ser feita a distinção entre “interesse público”, “interesse do público” e o próprio “interesse privado”, visto que a liberdade de imprensa em si é de interesse público. Contudo, o material mediado pode ser de mero interesse do público e com potencial de violação de direitos e interesses privados.

Neste contexto, Silva (2000, p. 07)<sup>43</sup> conceitua que “[...] o interesse público pode ser um querer valorativo geral e total numa comunidade, mas não tem necessariamente que o ser, bastando aparecer como a consciência de uma maioria”.

Portanto, ainda que não seja ilícito o conteúdo mediado, nota-se que as escolhas midiáticas feitas no caso Richthofen têm desencadeado pânicos morais, como a atenção excessiva ofertada às saídas temporárias de Suzane Richthofen.

Dessa maneira, a mídia desempenha um jogo duplo e oculto, expondo ao público alvo de diferentes tipos de interpretação, as quais desencadeiam variadas reações a uma mesma informação (Cohen, 2002)<sup>44</sup>. Nessa senda, os pânicos morais ganham espaço com o surgimento de sentimentos como a insegurança e o medo.

Zaffaroni (2013)<sup>45</sup> informa que o medo é um sentimento saudável e essencial para a nossa sobrevivência, dado que temer ser alvo de um crime é natural quando há a existência real do risco de isto acontecer. Contudo, este sentimento quando fictício acaba sendo utilizado como uma ferramenta de controle social e, principalmente, uma razão para expansão das medidas repressivas estatais. Em síntese, “a cultura do medo ligada às notícias sobre crimes provoca também uma política criminal do medo” (Budó, 2013, p. 227)<sup>46</sup>.

Esses discursos fazem parte dos chamados pânicos morais, os quais baseiam-se na reprodução desproporcional de um cenário caótico, no qual se busca combater a todo e qualquer custo os inimigos imaginários

<sup>38</sup> GUILBERT, Thierry. **As evidências do discurso neoliberal na mídia**. Campinas, SP: Unicamp, 2020. p. 31.

<sup>39</sup> COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics: the creation of the mods and rockers**. 3. ed. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 2002. p. 20.

<sup>40</sup> Entende-se o controle social como um mecanismo de controlar ou influenciar as decisões de parte significativa da sociedade, papel este que os meios de comunicação buscam exercer por meio da criação de informações e da promoção por seus agentes.

<sup>41</sup> BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 239.

<sup>42</sup> BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Oeiras: Celta Editora, 1997. p. 28.

<sup>43</sup> SILVA, Danielle Souza de Andrade e. Interesse público: necessidade e possibilidade de sua definição no Direito Administrativo. **Estudantes: Caderno Acadêmico**, Recife, ano 4, n. 6, p. 129-145, jan./jun. 2000. Disponível em: [https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/artigos\\_periodicos/DanielleSouzadeAndrade/InteressepubliconecessidadeepossibilidadeEstudantescadernoacademicon62000.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/DanielleSouzadeAndrade/InteressepubliconecessidadeepossibilidadeEstudantescadernoacademicon62000.pdf). Acesso em: 13 fev. 2023.

<sup>44</sup> COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics: the creation of the mods and rockers**. 3. ed. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 2002.

<sup>45</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

<sup>46</sup> BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

criados midiaticamente. Cohen (2002, p. 01)<sup>47</sup> explica que “as sociedades parecem estar sujeitas, de vez em quando, a períodos de pânico moral. Uma condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas emerge para ser definido como uma ameaça aos valores sociais e internos”.

Esse cenário de pânico aflora os anseios sociais pela incessante busca na punição de crimes, ocorrendo principalmente a ocorrência desses pânicos morais “quando quatro territórios se sobrepõem: desvio, problemas sociais, comportamento coletivo e movimentos sociais<sup>48</sup>” (Goode; Ben-Yehuda, 2009, p. 48, tradução nossa).

O delito é um componente moral que compõe o pânico, dado que as condutas consideradas criminosas produzem uma sensação de insegurança e terror na população (Goode; Ben-Yehuda, 2009)<sup>49</sup>. O segundo pilar dos pânicos morais são os problemas sociais, por meio dos quais a mídia demonstra uma desproporcional preocupação e conscientização popular (Goode; Ben-Yehuda, 2009)<sup>50</sup>.

Menciona-se como desproporcional em razão de que as políticas públicas em desenvolvimento e desenvolvidas ao combate da “criminalidade” não são efetivas, da mesma forma que não se visualiza investimento nestas por parte dos representantes políticos. Dito isto, midiaticizar a ocorrência de crimes de forma repetitiva e desproporcional sem identificar as falhas do mesmo sistema que os caracteriza como crime, evidencia que estes pânicos são utilizados como mecanismos de controle social.

Dessarte, a mutabilidade dos pânicos morais está diretamente ligada aos comportamentos sociais, já que as mesmas condutas são criminalizadas em alguns países enquanto em outros são descriminalizadas, tornando o temor e a repulsa causados por estas condutas instáveis (Goode; Ben-Yehuda, 2009)<sup>51</sup>.

Comportamentos coletivos e movimentos sociais não serão debatidos nesta pesquisa, em razão da limitação de página que carece ao artigo. Apesar disso, é possível identificar os motivos que despertam o interesse midiático e social no caso Richthofen.

No referido caso, trata-se do assassinato brutal de duas pessoas cuja mandante é a própria filha, bem como não há como ignorar que tal fato ocorreu numa zona nobre na cidade de São Paulo/SP.

Além da midiaticização excessiva, o caso tem sido usado como palanque político na criação de leis inspiradas no referido crime, como a título de exemplo o artigo 122, §2º da Lei nº 13.964/2019, o PL 7808/10 e PL 9/2017.

Isto posto, no próximo tópico será analisada as reportagens coletadas no período de outubro de 2015 à outubro de 2022, objetivando entender se a midiaticização excessiva de um caso antigo viola Direitos Fundamentais e quais seriam esses direitos.

## 4 Análise empírica

Em uma primeira busca, encontrou-se 92 reportagens sobre o caso criminal, utilizando-se os termos “caso” e “Richthofen” no Google Notícias, das quais excluíram-se as duplicadas e aquelas que não tinham relação direta com a pesquisa, restando assim 63 notícias para estudo.

Em torno de 30 reportagens abordavam as “saidinhas temporárias” e decisões relacionadas à progressão de regime de Suzane Von Richthofen, isto é, majoritariamente o interesse midiático concentrou-se no benefício concedido a presos do regime semiaberto que cumprissem os requisitos exigidos em lei para fazer jus a benesse.

Outras 23 matérias expunham a vida amorosa de Suzane, bem como informações falsas apuradas pelos meios de comunicação, alteração legislativa decorrente do caso Richthofen, religiosidade da autora e acontecimentos pessoais da vida dela. Especificamente 10 reportagens abordavam a vida acadêmica de Suzane, fazendo alusão a suas faltas e desafios no curso superior.

A primeira reportagem que mais chamou atenção foi da página jornalística on-line UOL em 2016, na qual os repórteres foram até o local fornecido por Suzane à vara de execuções criminais, durante uma de suas saídas temporárias, situação em que constataram que a reeducanda não se encontrava no local (UOL, 2016)<sup>52</sup>.

<sup>47</sup> COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics: the creation of the mods and rockers**. 3. ed. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 2002.

<sup>48</sup> GOODE, Erich; BEN-YEHUDA, Nachman. **Moral panics: the social construction of deviance**. 2. ed. United Kingdom: John Wiley & Sons, Ltd., Publication, 2009.

<sup>49</sup> *Ibidem*.

<sup>50</sup> *Ibidem*.

<sup>51</sup> GOODE, Erich; BEN-YEHUDA, Nachman. **Moral panics: the social construction of deviance**. 2. ed. United Kingdom: John Wiley & Sons, Ltd., Publication, 2009.

<sup>52</sup> UOL. Suzane von Richthofen mentiu para a Justiça para poder sair da prisão. **UOL**, São Paulo, 08 maio 2016. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/05/08/suzane-von-richthofen-mentiu-para-a-policia-para-poder-sair-da-prisao.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

Após a verificação, os jornalistas informaram à Secretaria de Administração Penitenciária que a detenta não se encontrava no local, fato que acarretou em sua busca e prisão.

Outras reportagens noticiavam situações semelhantes de descumprimento de requisitos da saída temporária envolvendo Suzane, em anos posteriores, nas quais as notícias não traziam detalhes acerca da versão da detenta, apenas limitando o conteúdo à decisão judicial e informações extraoficiais de testemunhas.

Destaca-se entre as matérias analisadas os pedidos negados de progressão de regime da reeducanda, ainda que cumpridos os requisitos objetivos para usufruir de tal direito.

No ano de 2009, o magistrado responsável indeferiu o pedido da defesa de Suzane com a alegação de que, ainda que cumprido o requisito objetivo para progressão de regime, seria necessária a realização de exame criminológico (Folha de São Paulo, 2009)<sup>53</sup>. Assim, apenas em outubro de 2015 a reclusa conseguiu aplicar seu direito de progressão de regime, sendo transferida para o semiaberto (Globo G1 Vale do Paraíba e Região, 2016)<sup>54</sup>.

Ainda, encontraram-se reportagens redigidas exclusivamente para publicizar os atos de Suzane Von Richthofen durante suas saídas temporárias, nas quais encontram-se informações de visitas a sítios de ex-namorado, participação em cerimônias religiosas, festa de casamento, estudos, etc (Schiavon, 2022)<sup>55</sup>.

Por conseguinte, observa-se o impacto do caso Richthofen no ambiente legislativo, visto que algumas reportagens mencionavam a alteração legal trazida pela publicação da “Lei Anticrime” (Lei nº 13.964/19) em cessar a possibilidade de saídas temporárias em caso de crime doloso com resultado de morte. As reportagens vinculadas aos jornais on-line UOL/Jornal do Commercio (2019)<sup>56</sup> e Canal Ciências Criminais (Nolasco, 2020)<sup>57</sup> exibiam títulos nas reportagens como: “Lei Anticrime acaba com ‘saidinha’ de presos como Suzane Von Richthofen” e “Saídas temporárias após a Lei Anticrime: Richthofen e o Dia das Mães”.

Por fim, frisa-se uma das reportagens em que Suzane consegue na justiça o direito de impedir publicação de um livro sobre sua vida, cujo título era “Suzane – Assassina e Manipuladora”. A magistrada responsável pela decisão considerou que a publicação do livro seria sensacionalismo, contribuindo apenas para a repulsa pública da detenta, dificultando a ressocialização, bem como argumentou não existir um interesse público no caso e que a publicação representaria um dano irreparável a Suzane, visto que a mesma não quis dar entrevista ao autor do livro (Globo G1 Vale do Paraíba e Região, 2019)<sup>58</sup>.

Relembra-se tal argumentação no caso Lebach, no qual optou a justiça alemã em proteger os Direitos Fundamentais do condenado em face do suposto interesse público/liberdade de imprensa. No caso Richthofen, volta-se a lembrar que o caso perdura na mídia brasileira há mais de 20 anos, sendo constantemente lembrado e midiático.

Portanto, é possível identificar, para além do interesse midiático no caso, a forma como a própria mídia interferiu no desfecho da progressão de regime de Suzane Von Richthofen, interpretando o papel de polícia judiciária e fiscalizando os passos da reclusa, a fim de produzir conteúdo para novas reportagens e, consequentemente, inflar os ânimos populares.

Por esta razão, é possível afirmar que a midiáticação excessiva de um caso criminal antigo, como o caso Richthofen, não se justifica num interesse atual da sociedade, mas põe em risco a ressocialização dos reeducandos, ferindo Direitos Fundamentais como o direito à privacidade de Suzane, aplicação da dignidade humana e a garantia do direito de ressocialização.

Salienta-se este último direito citado, em vista de que, na véspera de encerramento deste trabalho, Suzane adquiriu direito de progressão ao regime aberto, tendo saído da penitenciária onde se encontrava no dia 11 de

<sup>53</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. Justiça nega pedido de semiaberto a Suzane. **Folha**, São Paulo, 21 out. 2009. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/osp/cotidian/ff2110200920.htm>. Acesso em: 19 dez. 2022.

<sup>54</sup> GLOBO G1 VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. Suzane von Richthofen deixa prisão pela primeira vez em saída temporária. **Globo G1 Vale do Paraíba e Região**, TV Vanguarda, São José dos Campos, SP, 11 mar. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/03/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-pela-primeira-vez-em-saida-temporaria.html>. Acesso em: 18 dez. 2022.

<sup>55</sup> SCHIAVON, Marcela. Estudo, amor e fé: o que Suzane von Richthofen faz quando sai da cadeia? **UOL**. Santo André, SP, 26 set. 2022. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/09/26/o-que-suzane-von-richthofen-faz-quando-sai-da-cadeia.htm>. Acesso em: 16 dez. 2022.

<sup>56</sup> JORNAL DO COMMERCIO. Lei anticrime acaba com ‘saidinha’ de presos como Suzane von Richthofen. **Jornal do Commercio**, Recife, PE, 25 dez. 2019. Justiça. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/politica/nacional/noticia/2019/12/25/lei-anticrime-acaba-com-saidinha-de-presos-como-suzane-von-richthofen-395813.php>. Acesso em: 19 dez. 2022.

<sup>57</sup> NOLASCO, Raphael Luiz de Oliveira. Saídas temporárias após a Lei Anticrime: Richthofen e o Dia das Mães. **Canal Ciências Criminais**, Porto Alegre, 7 maio 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/saidas-temporarias-apos-a-lei-anticrime-richthofen-e-o-dia-das-maes/>. Acesso em: 15 dez. 2022.

<sup>58</sup> GLOBO G1 VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. Justiça proíbe publicação de livro sobre Suzane von Richthofen. **Globo G1 Vale do Paraíba e Região**, TV Vanguarda, São José dos Campos, SP, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/11/21/justica-proibe-publicacao-de-livro-sobre-suzane-von-richthofen.ghtml>. Acesso em: 22 dez. 2022.

janeiro de 2023. A notícia tomou conta do noticiário brasileiro, abrindo amplo debate nas redes sociais e inflando os temores sociais. No dia seguinte, a informação midiaticizada foi de que o Ministério Público recorreu da decisão da magistrada responsável, alegando que, embora Suzane cumprisse o requisito objetivo de lapso temporal e tivesse realizado o exame criminológico, haveria dúvidas acerca de sua aptidão para progressão de regime (Globo G1 Vale do Paraíba e Região, 2023)<sup>59</sup>.

Logo, notável a influência midiática na opinião popular, bem como na interferência da ressocialização de Suzane Von Richthofen, ferindo os Direitos Fundamentais da reeducanda e impactando nas decisões judiciais e legislativas (ainda que indiretamente).

## 5 Conclusão

Esta pesquisa foi desenvolvida com o intuito de analisar o caso Richthofen sob a perspectiva de estudo dos Direitos Fundamentais, buscando compreender se a divulgação excessiva do caso estava colocando em risco a ressocialização da principal autora do delito, Suzane Von Richthofen e, conseqüentemente, ferindo seus Direitos Fundamentais. O caso criminal escolhido perdura na mídia brasileira há mais de 20 anos, sendo noticiado cada passo e escolha dos envolvidos, com foco principalmente em Suzane.

Para o desenvolvimento da pesquisa, selecionaram-se matérias jornalísticas na página do Google Notícias, utilizando como palavra-chave para filtro na pesquisa: “caso” e “Richthofen”. Ainda, delimitou-se a análise das reportagens no período de outubro de 2015 até outubro de 2022, uma vez que era a data inicial da progressão de regime da principal autora do delito.

Concluiu-se, por meio da análise dos materiais encontrados, que o interesse mórbido da mídia brasileira no referido caso influenciou determinadas decisões judiciais e legislativas, visto que o assunto “saidinha temporária” era o principal interesse dos meios de comunicação no caso, chegando a ocorrer investigação acerca do endereço ofertado por Suzane durante sua liberação para comemoração de Dia das Mães.

A vida pessoal e religiosa de Suzane também foram assunto de inúmeras matérias analisadas, chegando a ser tópico de uma reportagem exclusiva, que visava listar as atividades e atitudes da detenta durante suas saídas temporárias.

Logo, a midiaticização excessiva pode vir a corroer os direitos de reinserção social dos apenados, como evidenciou-se no número expressivo de matérias jornalísticas acerca das saídas temporárias da apenada, que foram alvo de críticas públicas e de mudanças legislativas trazidas com o pacote anticrime (lei nº 13.964/2019).

A pergunta que moveu a pesquisa concentra-se na possível violação de direitos fundamentais e quais seriam estes direitos violados. A partir de todo o exposto, é possível afirmar que há violação reiterada de direitos fundamentais no caso da midiaticização excessiva do caso Richthofen.

Inicialmente, verifica-se que não há interesse público no presente caso, tratando-se de interesse privado dos próprios meios de comunicação, uma vez que os conteúdos divulgados despertam o interesse populacional, aumentando as visualizações e clicks nas redes sociais e, conseqüentemente, o lucro midiático.

Portanto, camufla-se por meio do interesse do público os reais interesses privados das empresas jornalísticas. Nesse aspecto, ainda que a ressocialização, isto é, relação da detenta com o sistema penal encontra-se em boas condições, nota-se que a reinserção desta no âmbito social continua a despertar a fúria de parcela da população instigada pelas notícias.

Por esta razão apresenta-se o interesse em estudar o caso Richthofen a partir dos estudos de direitos fundamentais e pânico morais, dado que a midiaticização desproporcional do caso transmite a sensação de impunidade e incentiva o apelo por expansão de medidas punitivas e legislações mais rígidas.

É necessário proteger o direito dos detentos de ressocialização, bem como seus direitos à personalidade e privacidade, aplicando-se a legislação penal cabível a cada caso. Para tanto, há que se discutir os abusos de direitos praticados pelos meios de comunicação e suas conseqüências na sociedade contemporânea.

<sup>59</sup> GLOBO G1 VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. Ministério Público recorre da decisão que colocou Suzane Von Richthofen em regime aberto. **Globo G1 Vale do Paraíba e Região**, TV Vanguarda, São José dos Campos, SP, 13 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/01/13/ministerio-publico-recorre-da-decisao-que-colocou-suzane-von-richthofen-em-regime-aberto.ghtml>. Acesso em: 13 jan. 2023.

Deve-se preservar e garantir, no máximo possível, a efetividade dos Direitos Fundamentais garantidos aos presos, visando o êxito no processo de ressocialização e reconstrução da vida social dos detentos, sem a interferência injustificada da mídia nacional nestes processos.

## Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Luis Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Augusto Jobim do; SWATEK, Tatiana das Neves. Criminologia midiática: um estudo sobre o programa “Cidade Alerta” (Rede Record de Televisão). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria - RS, v. 15, n. 1, p. 1-28, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/39072>. Acesso em: 12 dez. 2022.

ARAÚJO, Romulo de Aguar; FACHIN, Zulmar. Estado de coisas inconstitucional o excesso de execução criminal e a ofensa aos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. **Revista Jurídica da UniFil**. [s. l.], v. 14, n. 14, p. 57-70, jun. 2019. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1062>. Acesso em: 14 dez. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Oeiras: Celta Editora, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 16 nov. 2023.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

NOLASCO, Raphael Luiz de Oliveira. Saídas temporárias após a Lei Anticrime: Richthofen e o Dia das Mães. **Canal Ciências Criminais**, Porto Alegre, 7 maio 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/saidas-temporarias-apos-a-lei-anticrime-richthofen-e-o-dia-das-maes/>. Acesso em: 15 dez. 2022.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics: the creation of the mods and rockers**. 3. ed. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 2002.

FOLHA DE SÃO PAULO. Justiça nega pedido de semiaberto a Suzane. **Folha**, São Paulo, 21 out. 2009. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2110200920.htm>. Acesso em: 19 dez. 2022.

GERVASONI, Tássia Aparecida; LINHARES, Rafaela Rovani. O dever de proteção e as possibilidades de restrição a direitos fundamentais: análise da atuação estatal no âmbito da ADI 5938. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, SP, v. 30, n. 3, p. 68-86, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1785>. Acesso em: 04 jan. 2023.

GOODE, Erich; BEN-YEHUDA, Nachman. **Moral panics: the social construction of deviance**. 2. ed. United Kingdom: John Wiley & Sons, Ltd., Publication, 2009. p. 48.

GLOBO G1 VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. Justiça proíbe publicação de livro sobre Suzane von Richthofen. **Globo G1 Vale do Paraíba e Região**, TV Vanguarda, São José dos Campos, SP, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/11/21/justica-proibe-publicacao-de-livro-sobre-suzane-von-richthofen.ghtml>. Acesso em: 22 dez. 2022.

GLOBO G1 VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. Ministério Público recorre da decisão que colocou Suzane Von Richthofen em regime aberto. **Globo G1 Vale do Paraíba e Região**, TV Vanguarda, São José dos Campos, SP, 13 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/01/13/ministerio-publico-recorre-da-decisao-que-colocou-suzane-von-richthofen-em-regime-aberto.ghtml>. Acesso em: 13 jan. 2023.

GLOBO G1 VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. Suzane von Richthofen deixa prisão pela primeira vez em saída temporária. **Globo G1 Vale do Paraíba e Região**, TV Vanguarda, São José dos Campos, SP, 11 mar. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/03/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-pela-primeira-vez-em-saida-temporaria.html>. Acesso em: 18 dez. 2022.

GRIGORI, Pedro. 19 anos do caso Richthofen: relembre a cobertura jornalística do crime que parou o país. **Correio Braziliense**, Brasília, 31 out. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/10/4959553-19-anos-do-caso-richthofen-relembre-a-cobertura-jornalistica-do-crime-que-parou-o-pais.html>. Acesso em: 02 dez. 2022.

GRUBBA, Leilane Serratine; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Direitos humanos e direitos fundamentais: convergências entre Joaquín Herrera Flores e Luigi Ferrajoli. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba-SC, v. 13, n. 1, p. 157-176, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1445>. Acesso em: 01 dez. 2022.

GUILBERT, Thierry. **As evidências do discurso neoliberal na mídia**. Campinas, SP: Unicamp, 2020.

JORNAL DO COMMERCIO. Lei anticrime acaba com 'saidinha' de presos como Suzane von Richthofen. **Jornal do Comercio**, Recife, PE, 25 dez. 2019. Justiça. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/politica/nacional/noticia/2019/12/25/lei-anticrime-acaba-com-saidinha-de-presos-como-suzane-von-richthofen-395813.php>. Acesso em: 19 dez. 2022.

MARTINS, Leonardo; SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão**. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2005. p. 486-494.

MEMÓRIA GLOBO. Caso Richthofen. **Memória Globo**, Rio de Janeiro, 28 out. 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/noticia/caso-richthofen.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2022.

MORAIS, Fausto Santos de. **Ponderação e arbitrariedade: a inadequada recepção de Alexy pelo STF**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007711.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2023.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Estado, jornalismo e o discurso de verdade: uma abordagem criminológica. **Revista Jurídica Derecho y Cambio Social**, Lima, ano 13, n. 44, p. 20, 01 maio 2016. Disponível em: [http://www.derechocambiosocial.com/revista044/ESTADO\\_JORNALISMO\\_E\\_O\\_DISCURSO\\_DE\\_VERDADE.pdf](http://www.derechocambiosocial.com/revista044/ESTADO_JORNALISMO_E_O_DISCURSO_DE_VERDADE.pdf). Acesso em: 20 dez. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, SP, 5 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protECAo-dados-mario-gonzalez/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

SILVA, Danielle Souza de Andrade e. Interesse público: necessidade e possibilidade de sua definição no Direito Administrativo. **Estudantes: Caderno Acadêmico**, Recife, ano 4, n. 6, p. 129-145, jan./jun. 2000. Disponível em: [https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/artigos\\_periodicos/DanielleSouzadeAndrade/InteressepubliconecessidadeepossibilidadeEstudantescadernoacademicon62000.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/DanielleSouzadeAndrade/InteressepubliconecessidadeepossibilidadeEstudantescadernoacademicon62000.pdf). Acesso em: 13 fev. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 23-51, 2006. Disponível em: [https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo\\_essencial.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf). Acesso em: 18 dez. 2022.

SCHIAVON, Marcela. Estudo, amor e fé: o que Suzane von Richthofen faz quando sai da cadeia? **UOL**, Santo André, SP, 26 set. 2022. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/09/26/o-que-suzane-von-richthofen-faz-quando-sai-da-cadeia.htm>. Acesso em: 16 dez. 2022.

UOL. Suzane von Richthofen mentiu para a Justiça para poder sair da prisão. **UOL**, São Paulo, 08 maio 2016. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/05/08/suzane-von-richthofen-mentiu-para-a-policia-para-poder-sair-da-prisao.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

#### Como citar:

BOLESINA, Iuri; MORAIS, Driane Fiorentin de. A Influência da Mídia no Caso Richthofen: entre a Liberdade de Imprensa e a Violação de Direitos Fundamentais. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 29, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.14283>

---

#### Endereço para correspondência:

Iuri Bolesina

E-mail: [iuribolesina@gmail.com](mailto:iuribolesina@gmail.com)

Driane Fiorentin de Moraes

E-mail: [driane\\_morais@hotmail.com](mailto:driane_morais@hotmail.com)

Recebido em: 27/08/2023

Aceito em: 03/01/2024

